PT

Fundamentos recurso:

do — A marca requerida preenche as condições mínimas para ter um carácter distintivo [Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 (¹)).

 A decisão impugnada é contrária à jurisprudência do Tribunal.

(¹) Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11, p. 1).

Recurso interposto em 23 de Julho de 2002 por Olga Lutz Herrera contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-219/02)

(2002/C 233/53)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada em 23 de Julho de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Olga Lutz Herrera, com domicílio em Bruxelas, representada pelos advogados Ramón García-Gallardo Gil Fournier e Javier Guillén Carrau.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Primeira Instância se digne:

- anular a decisão da Comissão de não admitir a candidatura de Olga Lutz Herrera ao concurso COM/A/6/01;
- anular o indeferimento da reclamação administrativa apresentada contra a não admissão da candidatura de Olga Lutz ao referido concurso;
- ordenar qualquer outra medida que o Tribunal considere apropriada a fim de que a Comissão Europeia cumpra as obrigações que para si decorrem do artigo 233.º CE e, em concreto, proceda a um novo exame da reclamação n.º 486/01;
- condene a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso tem por objecto obter a anulação da decisão do júri do concurso COM/A/6/01, de 31 de Julho de 2001, que recusou a admissão da recorrente às provas do concurso em questão, por exceder o limite de idade enunciado no seu aviso.

Em apoio dos seus pedidos, a recorrente invoca os seguintes fundamentos:

- Um manifesto erro de apreciação cometido pela instituição recorrida, na medida em que, através da reclamação apresentada, a recorrente não pretendia obter a declaração da ilegalidade de uma das condições do aviso de concurso, a condição de idade, mas sim da decisão do júri de não a admitir ao concurso.
- Violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º do Tratado CE, que proíbe qualquer discriminação em razão da idade.
- Violação dos artigos 6.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e 14.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Recurso interposto em 23 de Julho de 2002 por Heron Robotunits GmbH contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-222/02)

(2002/C 233/54)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 22 de Julho de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto por Heron Robotunits GmbH, com sede em Lustenau (República da Áustria), representado pelo advogado M. Bergerman.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 6 de Maio de 2002, Processo: R 1095-2001-1;
- Condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária apresentada:

Marca nominal «ROBOTUNITS» — Pedido de registo n.º 1176320

Produtos ou serviços:

Produtos das classes 6, 7 e 9 (designadamente perfis metálicos, guias para máquinas e correias transportadoras)

transportadoras)

Decisão impugnada na Câmara de Recurso: Recusa do registo pelo exami-

nador

Decisão que julgou o recurso improcedente:

Rejeição do recurso

Fundamentos do presente recurso:

Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea c) do Regulamento (CE) n.º 40/94 (¹)

Recurso interposto, em 29 de Julho de 2002, pela Câmara de Comércio e Indústria de Saragoça contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-225/02)

(2002/C 233/55)

(Língua do Processo: espanhol)

Deu entrada em 29 de Julho de 2002 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Câmara de Comércio e Indústria de Saragoça, com sede em Saragoça (Espanha), representada pelo advogado Alfredo Sánchez-Rubio Garcia.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Primeira Instância se digne:

- anular a decisão da Comissão C(2000) 2621, de 29 de Dezembro de 2002, «relativa à supressão do auxílio concedido pelo Fundo Social Europeu (FSE) que a Comissão adoptou em 19 de Dezembro de 1991 N.º C (91) 2852 para a Iniciativa Comunitária "EUROFORM" para Espanha (P.O. 913051ES8), a que as autoridades espanholas (UAFSE) concederam fundos do FSE em benefício da Câmara de Comércio e Indústria de Saragoça para o projecto "TRICOIN" (ref.: EUR-82) cuja responsabilidade de execução compete à Sociedade Copy Aragón de Zaragoza»;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso é interposto contra a decisão através da qual a Comissão suprimiu o auxílio, inicialmente concedido pelo Fundo Social Europeu, cujo pedido tinha sido apresentado, em 25 de Novembro de 1991, pela empresa Copy Aragón S.A., para a realização de cursos de especialistas de tratamento de imagens a cores por sistemas informáticos, financiados através da iniciativa comunitária EUROFORM (projecto TRICOIN). Esta decisão baseou-se fundamentalmente na falta de transnacionalidade do referido projecto.

Em apoio dos seus pedidos a recorrente alega:

- Erro na apreciação dos factos sobre os quais se baseou a instituição recorrida na sua decisão, no que respeita tanto à qualificação da Câmara de Saragoça como beneficiária final do auxílio concedido como à suposta falta de elementos de transnacionalidade suficientes no referido projecto. A este respeito, salienta a insuficiente precisão e clareza dos critérios e dos requisitos da transnacionalidade no âmbito do programa de 1988-1993 na legislação comunitária, com a consequente impossibilidade de determinar exactamente que acções são constitutivas de transnacionalidade e quais o não são.
- Que se as acções de transnacionalidade exigidas pela Comissão não estavam previstas no momento do pedido do projecto nem em nenhuma modificação posterior do mesmo, e, como foi aprovado o projecto tal qual, não existe fundamento para a sua exigência com carácter retroactivo, porquanto isso atentaria contra o princípio da segurança jurídica.
- Que o prazo que medeia entre a apresentação da carta da UAFSE, de 28 de Julho de 1999, que contém as alegações de resposta à notificação que lhe foi feita pela demandada em 11 de Junho de 1999, dando-lhe conhecimento do propósito de iniciar o procedimento de supressão do auxílio concedido e a decisão impugnada de 29 de Dezembro de 2000, bem como o prazo que medeia entre a data de adopção da decisão da Comissão e a da sua notificação à Câmara de Saragoça, em 16 de Maio de 2002, excede o que se deve e pode considerar razoável, segundo o princípio da boa administração.
- O desconhecimento do dever de fundamentação
- Que a decisão impugnada não contém nenhuma assinatura que certifique a autenticidade do documento.

⁽¹) Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11, p. 1).